AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081375 - RJ (2026/0097633-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCIO PEREIRA GABRY (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO POMBINHO GREGÓRIO PEREIRA - RJ260647
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO DE PETRÓLEO BRUTO E DERIVADOS. PRISÃO PREVENTIVA. LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *MODUS OPERANDI* REITERADO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O procedimento do *habeas corpus* não admite dilação probatória, inviabilizando o exame aprofundado de teses relacionadas à autoria, materialidade e justa causa para a ação penal.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade fundamentados na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da posição de liderança atribuída ao agravante em organização criminosa estruturada e voltada à prática reiterada de furto qualificado de petróleo bruto e derivados.

4. O decreto prisional evidencia a existência de divisão de tarefas, estrutura logística e financeira, recrutamento de comparsas, gerenciamento de veículos e pagamentos, além da repetição do mesmo *modus operandi* em diversas operações policiais, circunstâncias que demonstram organização criminosa estável e permanente.

5. O risco concreto de reiteração delitiva está demonstrado pelo fato de o agravante continuar atuando na organização criminosa mesmo submetido a

Documento eletrônico VDA57995460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 1f808863-8f13-4b23-b5bb-b14e010aab60

medidas cautelares em processos anteriores relacionados a delitos semelhantes.
6. A recente alteração legislativa promovida pela Lei n. 15.272/2025 autoriza a consideração do *modus operandi* e do fundado receio de reiteração delitiva para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, I e IV, do CPP.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da prisão preventiva como meio de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa, especialmente quando demonstrada atuação reiterada e estruturada.
8. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos aptos a justificar a prisão preventiva.
9. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos, da estrutura da organização criminosa e do risco de continuidade delitiva.
10. As alegações de inépcia da denúncia, ausência de contemporaneidade, violação do princípio da isonomia, ilegalidade do cumprimento do mandado de prisão em período noturno e excesso de prazo não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, circunstância que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
11. A manutenção da prisão preventiva, quando fundada nos requisitos do art. 312 do CPP, não configura violação do princípio da presunção de inocência nem antecipação de pena.
12. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 1f808863-8f13-4b23-b5bb-b14e010aab60

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081375 - RJ (2026/0097633-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCIO PEREIRA GABRY (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO POMBINHO GREGÓRIO PEREIRA - RJ260647
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO DE PETRÓLEO BRUTO E DERIVADOS. PRISÃO PREVENTIVA. LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *MODUS OPERANDI* REITERADO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O procedimento do *habeas corpus* não admite dilação probatória, inviabilizando o exame aprofundado de teses relacionadas à autoria, materialidade e justa causa para a ação penal.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade fundamentados na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da posição de liderança atribuída ao agravante em organização criminosa estruturada e voltada à prática reiterada de furto qualificado de petróleo bruto e derivados.

4. O decreto prisional evidencia a existência de divisão de tarefas, estrutura logística e financeira, recrutamento de comparsas, gerenciamento de veículos e pagamentos, além da repetição do mesmo *modus operandi* em diversas operações policiais, circunstâncias que demonstram organização criminosa estável e permanente.

5. O risco concreto de reiteração delitiva está demonstrado pelo fato de o agravante continuar atuando na organização criminosa mesmo submetido a

Documento eletrônico VDA57668939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:35
Código de Controle do Documento: 525d86d8-1874-4ade-9289-9a75f20406e7

medidas cautelares em processos anteriores relacionados a delitos semelhantes.
6. A recente alteração legislativa promovida pela Lei n. 15.272/2025 autoriza a consideração do *modus operandi* e do fundado receio de reiteração delitiva para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, I e IV, do CPP.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da prisão preventiva como meio de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa, especialmente quando demonstrada atuação reiterada e estruturada.
8. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos aptos a justificar a prisão preventiva.
9. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos, da estrutura da organização criminosa e do risco de continuidade delitiva.
10. As alegações de inépcia da denúncia, ausência de contemporaneidade, violação do princípio da isonomia, ilegalidade do cumprimento do mandado de prisão em período noturno e excesso de prazo não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, circunstância que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
11. A manutenção da prisão preventiva, quando fundada nos requisitos do art. 312 do CPP, não configura violação do princípio da presunção de inocência nem antecipação de pena.
12. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO PEREIRA GABRY contra a decisão de fls. 1.162-1.170, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que há ausência de justa causa para a persecução penal, pois a denúncia seria genérica e sem individualização mínima da conduta, violando o devido processo legal.

Defende que a prisão preventiva não observa contemporaneidade e carece de fundamentação idônea, apoiando-se em gravidade abstrata e em fatos pretéritos, sem riscos atuais demonstrados.

Expõe que há violação do princípio da isonomia, pois corréus em idêntico contexto foram beneficiados com medidas cautelares diversas, impondo a extensão prevista no art. 580 do CPP.

Documento eletrônico VDA57668939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:35
Código de Controle do Documento: 525d86d8-1874-4ade-9289-9a75f20406e7

Alega nulidade absoluta da prisão em período noturno, realizada às 5h22, na escuridão e com iluminação artificial, em violação do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Sustenta constrangimento ilegal por excesso de prazo, porque a custódia perdura desde julho de 2025, sem conclusão da fase postulatória e sem contribuição da defesa para a demora.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva do agravante foi mantida nos seguintes termos (fls. 1.126-1.128 e 1.136-1.137, grifei):

> Denúncia (fls. 456–501) que assim descreve os fatos imputados ao acusado:
> "[...]
>
> De acordo com as investigações, restou devidamente comprovado que, pelo menos durante o ano de 2024, em Minas Gerais e no Rio de Janeiro, em especial nas localidades de Areal e Rio das Flores, **o DENUNCIADO MÁRCIO PEREIRA GABRY, assim como seu irmão, o DENUNCIADO MAURO GABRY, e FRANZ DIAS, exerce a liderança da ORCRIM, voltada para a prática de furto qualificado de petróleo bruto, trabalhando juntos na organização da estrutura do negócio e da logística de cada empreitada criminosa.**
>
> A função exercida pelo DENUNCIADO MÁRCIO GABRY **envolve não só a logística necessária para o êxito criminoso, mas também a organização financeira para a prática das derivações clandestinas.**
>
> **O denunciado MÁRCIO GABRY integra Organizações Criminosas juntamente com seus irmãos pelo menos desde 2019, sempre atuando no recrutamento de comparsas para as diversas funções necessárias ao funcionamento do grupo, notadamente motoristas e veículos para transporte dos executores diretos do furto ao local dos fatos, ou da res furtiva para os**

Documento eletrônico VDA57668939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:35
Código de Controle do Documento: 525d86d8-1874-4ade-9289-9a75f20406e7

receptadores, em sintonia com seus irmãos e com outros elementos que atuam de forma unificada há quase uma década.

Apesar de ter sido denunciado pela prática de crimes semelhantes ao longo do ano de 2019, no bojo da Operação EXAGOGÍ 4, já mencionada anteriormente, na qual recaem sobre si medidas cautelares diversas da prisão (o que, evidentemente, exige a abstenção de continuar na atividade delituosa), MÁRCIO GABRY optou por desrespeitar ordem judicial e se manteve na elaboração de planos para novas derivações clandestinas.

Como se observa a partir da análise de alguns trechos das conversas trocadas com a testemunha Matheus Viana, o denunciado **MÁRCIO GABRY detém todo o domínio da execução do delito, notadamente quanto ao planejamento e organização da estrutura que viabiliza o deslocamento para os locais escolhidos como adequados para o furto.**

Além disso, o denunciado MÁRCIO GABRY realiza as tratativas de locação dos veículos para a empreitada criminosa e encaminha os comprovantes de transferência bancária em nome dos outros denunciados para pagamento das diárias.

O DENUNCIADO THIAGO, titular da conta bancária indicada no comprovante de transferência acima, possui um vínculo tão estreito com o DENUNCIADO MÁRCIO GABRY que o terminal telefônico utilizado por MÁRCIO está cadastrado junto à Operadora TIM no nome de THIAGO, revelando a estabilidade entre os integrantes do grupo criminoso.

Vale frisar que o outro veículo encontrado à noite próximo à faixa de dutos ORBEL, Fiat Pálio Placa HNR4F07, é de propriedade da mulher do denunciado MÁRCIO GABRY, o que caracteriza sobremaneira tanto a função de organização do denunciado, como vínculo dos irmãos com o local do crime:

Dessa forma, resta demonstrado de forma cristalina a habitualidade do crime, bem como o envolvimento constante de todos os envolvidos e o grau de liderança e resolutividade dos irmãos.

[...]

Ademais, o *periculum libertatis* - inerente à necessidade de garantia da ordem pública, da instrução criminal e da efetiva aplicação da lei penal — também se faz presente, diante do risco concreto que a liberdade dos denunciados representa para o processo e para a sociedade.

Seguindo essa lógica, como apontado pelo Ministério Público, os denunciados Márcio Pereira Gabry, Mauro Pereira Gabry e Franz Dias Costa, principais integrantes da organização criminosa, fazem do furto de petróleo seu verdadeiro meio de vida, mantendo-se na prática delituosa mesmo após terem sido alvos de diversas operações policiais.

A conduta reiterada dos denunciados revela um claro sentimento de impunidade, uma vez que, mesmo

Documento eletrônico VDA57668939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:35
Código de Controle do Documento: 525d86d8-1874-4ade-9289-9a75f20406e7

> **respondendo a processos criminais por delitos semelhantes e estando submetidos a medidas cautelares, continuam atuando de forma ativa na organização criminosa.**
> Tal circunstância demonstra que o grupo permanece em plena atividade, evidenciando não apenas a necessidade de preservação da ordem pública, mas também a contemporaneidade e urgência da medida constritiva.
> **Ainda, os integrantes da organização criminosa repetiram o mesmo *modus operandi* em pelo menos cinco operações já deflagradas, sem que isso resultasse na redução ou interrupção de suas atividades.** Nesse cenário, medidas cautelares diversas da prisão mostram-se ineficazes para alcançar os fins desejados.
> Cumpre registrar, também, que a prisão preventiva do réu deve ser mantida para garantia da instrução criminal, eis que há testemunhas arroladas na inicial acusatória ainda não ouvidas em Juízo. A necessidade das suas oitivas faz com que se torne imperiosa a custódia do acusado, seja para conveniência da instrução criminal, seja para assegurar a aplicação da lei penal. Em caso de liberdade do réu, as testemunhas não estarão livres de temores para prestar seus depoimentos em juízo.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que **o agravante é apontado como líder de organização criminosa voltada ao furto qualificado de petróleo bruto e derivados pertencentes à TRANSPETRO, com divisão de tarefas, estrutura logística e financeira, e atuação estável desde 2019.**

Destacou-se que o acusado seria responsável pela coordenação de recrutamento de comparsas, motoristas e veículos, além da locação de automóveis e do gerenciamento de pagamentos, inclusive com comprovantes de transferência vinculados a corréu.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante o mesmo *modus operandi*, em pelo menos cinco operações já deflagradas –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal

Documento eletrônico VDA57668939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:35
Código de Controle do Documento: 525d86d8-1874-4ade-9289-9a75f20406e7

quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Ademais, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. DENEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECORRENTE, EM TESE, SERIA LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO INTERNACIONAL NO TRÁFICO DE ARMAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE CONDENADO ANTERIORMENTE POR HOMICÍDIO. PENA ELEVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 3. No particular, verifico que, tanto na prolação da sentença, quanto no acórdão recorrido, destacou-se a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a manutenção dos motivos ensejadores da prisão preventiva, tais quais a gravidade em concreto da conduta, periculosidade e *modus operandi*, eis que o recorrente seria líder de organização criminosa com atuação internacional no tráfico de armamentos, tratando-se, ao que tudo indica, de pessoa vinculada a facções criminosas no Rio de Janeiro e em São Paulo, sendo certo que a finalidade da importação dos armamentos seria, exatamente, o abastecimento de comunidades comandadas pelo tráfico de drogas (e-STJ fl. 269).
> 4. E o juiz sentenciante alertou para o risco de reiteração delitiva, pois quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência, em 01 de junho de 2021, foram apreendidas em sua residência: (i) duas pistolas taurus; (ii) cinco carregadores para pistola; (iii) trinta e duas munições para pistola de calibre 6.32mm; (iv) sessenta e duas munições para pistola de calibre 40 e 40 munições para fuzil, calibre 5.56mm, além de (v) 25kg de ácido cítrico anidro, substância potencialmente utilizável no processo de refino de cocaína, conforme o laudo nº 1751/2021- NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP e a informação técnica nº 115/2021- NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP. (g.n.). Some-se a isso que foram, também, apreendidos R$ 7.800 (sete mil e oitocentos reais) em espécie, quatro motocicletas e dois automóveis de alto padrão (Fiat Argo e Jeep Renegade), bem como três máquinas de cartão de crédito e um aparelho utilizado para clonagem de cartão de crédito, além de uma carteira de habilitação em nome

Documento eletrônico VDA57668939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:35
Código de Controle do Documento: 525d86d8-1874-4ade-9289-9a75f20406e7

> de "Eduardo Silva", porém com a foto de HERBERT BELO, o que evidencia que o condenado faz do crime o seu meio de vida. (g.n.). Inclusive, recentemente HERBERT BELO foi condenado pelo crime de homicídio qualificado, na modalidade tentada, por força de sentença proferida pela 4ª Vara do Júri de São Paulo/SP, em razão da tentativa de homicídio de sua ex-esposa, PAULA LACERDA, autos nº 1501480-789.2020.8.26.0052, ainda sem trânsito em julgado (e-STJ fl. 270), motivações consideradas idôneas para justificar o restabelecimento da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 5. Ao restabelecer a prisão, o juiz sentenciante justificou o feito na periculosidade do recorrente - envolvido em facções criminosas voltadas ao tráfico internacional de armamento -, esclarecendo que a revogação da prisão deveu-se, nas duas ocasiões, ao excesso de prazo na tramitação da ação, o que não impossibilita uma nova decretação por ocasião da prolação da sentença, desde que motivada.
> Outrossim, o recorrente foi condenado a uma pena de 43 anos e 25 dias de reclusão a ser cumprida em regime fechado.
> 6. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.
> 7. A perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.
> 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no RHC n. 197.732/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Além disso, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que **o réu, mesmo respondendo a processos criminais por delitos semelhantes e estando submetido a medidas cautelares, continuou atuando de forma ativa na organização criminosa.**

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como

Documento eletrônico VDA57668939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:35
Código de Controle do Documento: 525d86d8-1874-4ade-9289-9a75f20406e7

ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por outro lado, **quanto às alegações de inépcia da denúncia, ausência de contemporaneidade, aplicação do princípio da isonomia, ilegalidade na execução do mandado de prisão no período noturno e excesso de prazo**, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, **sob pena de indevida supressão de instância.**

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob

Documento eletrônico VDA57668939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:35
Código de Controle do Documento: 525d86d8-1874-4ade-9289-9a75f20406e7

pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTER ROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Por fim, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA57668939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:35
Código de Controle do Documento: 525d86d8-1874-4ade-9289-9a75f20406e7

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:35
Código de Controle do Documento: 525d86d8-1874-4ade-9289-9a75f20406e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.375 / RJ

Número Registro: 2026/0097633-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00138452320258190001 00756629120258190000 08006632420248190048 138452320258190001 756629120258190000 800663242024819004 8 933004372024

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO POMBINHO GREGORIO PEREIRA
ADVOGADO	: LEONARDO POMBINHO GREGÓRIO PEREIRA - RJ260647
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCIO PEREIRA GABRY (PRESO)
CORRÉU	: MAURO PEREIRA GABRY
CORRÉU	: FRANZ DIAS COSTA
CORRÉU	: FABIANA DA COSTA MARTINS
CORRÉU	: THIAGO FELICIO PIRES
CORRÉU	: PEDRO TARDELLI
CORRÉU	: ROSEMERI ANTUNES DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO PEREIRA GABRY (PRESO)
ADVOGADO	: LEONARDO POMBINHO GREGÓRIO PEREIRA - RJ260647
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA57964494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:41
Código de Controle do Documento: 2c14c62d-03fa-46d5-99b2-af37091f4d97

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:41
Código de Controle do Documento: 2c14c62d-03fa-46d5-99b2-af37091f4d97